

Acórdão: 22.239/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031533-61
Impugnação: 40.010139941-07
Impugnante: Mariana Slompo Muniz
CPF: 001.023.366-01
Proc. S. Passivo: Alisson Grazziani Canela Sales Paixão
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências fiscais remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente no processo, de inventário de Manoel de Jesus Muniz, cujo óbito ocorreu em 05/07/11.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/19, e anexa documentos de fls. 22/59.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 70/72.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 75/79.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 81/84.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 91, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 93/95 e juntada de documentos de fls. 96/104.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 115/116.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 118/119.

DECISÃO

Conforme relatado, o lançamento incide sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente no processo, de inventário de Manoel de Jesus Muniz, cujo óbito ocorreu em 05/07/11.

A Impugnante discorda dos valores apresentados pela Fiscalização e apresenta laudos técnicos de avaliação.

Apesar da legislação prescrever que o recurso correto, neste caso, seria um pedido de avaliação contraditória, interposto no prazo de 10 (dez) dias da ciência da avaliação, o recurso foi analisado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), concluindo que os valores apresentados na Defesa, para os imóveis contestados, estão condizentes com a realidade do mercado da região.

Com isso, o crédito tributário foi alterado, de acordo com o Termo de Rerratificação de fls. 70/72.

Mesmo com a reformulação do crédito tributário que acatou a avaliação apresentada pela Defesa, a Impugnante salienta que não podem ser consideradas essas avaliações, uma vez que o recolhimento espontâneo do ITCD foi com base nos valores da avaliação da Prefeitura Municipal, ou seja aqueles que compõem a base de cálculo para recolhimento do IPTU.

Para obtenção da base de cálculo do ITCD, a Fazenda Pública Estadual procede a avaliação com base no valor de mercado dos bens, conforme previsto art. 11, do RITCD, aprovado pelo Decreto 43.981/05:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

(Grifou-se).

O art. 6º da Lei nº 14.941/03 prescreve:

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(Grifou-se).

Pelo texto legal, ao qual vincula-se a Fazenda Pública, verifica-se que os valores lançados para fins de base de cálculo do IPTU ou do ITR são apenas referências ou pisos mínimos a serem adotados, opcionalmente, pela Fiscalização Estadual e não parâmetros obrigatórios de avaliação para fins de cobrança do ITCD.

Com relação à cobrança de multa e juros, a Lei 14.941/03, em seu art. 13, determina o prazo para o recolhimento do imposto, e o art. 22, inciso I, da citada lei fixa a penalidade a ser aplicada nos casos de recolhimento à menor, intempestivo ou falta de falta de recolhimento:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

(Grifou-se).

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

(...)

(Grifou-se).

Cumpra ainda salientar, que os juros estão previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 215. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança dos débitos fiscais federais. (Grifouse).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 70/72. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora

CC/MG

CS/